



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005611-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS MONGON, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0005611-79.2025.8.26.0996

Agravante: Matheus Nascimento dos Reis Mongon

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0002396-24.2024.8.26.0158

Voto nº: 5.941

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA. RECURSO DEFENSIVO. ADOÇÃO, NA ORIGEM, DO PERCENTUAL DE 60% PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CÁLCULOS NÃO COMPORTAM REPAROS. APENADO REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Matheus Nascimento dos Reis Mongon** contra a r. decisão proferida em 13/03/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que indeferiu o pedido de retificação de cálculos de pena (pág. 04).

Irresignado, o sentenciado manifestou que **“desejo agravar”** (pág. 04), tendo a Defensoria Pública, instada a se manifestar, aduzido, em síntese, que: **“(…) a defesa técnica não vislumbra elementos para sustentar o inconformismo do condenado.”** (págs. 09/12).

O recurso foi contrariado (págs. 32/35), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 37) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 48/49), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas ao cumprimento de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, sendo adotado o percentual de 60% (3/5) para fins de progressão de regime (sentenciado reincidente específico em crime equiparado a hediondo), em conformidade com o artigo 112, inciso VII, da LEP (págs. 18/19).

Aliás, o próprio Dr. Defensor, instado a se manifestar, consignou que: ***“(...) o agravante não é primário na prática de crimes hediondos, estando correto o lapso previsto no cálculo de penas (fls. 31/32 do PEC principal nº 0002396-24.2024.8.26.0158) de 60%, conforme artigo 112, inciso VII da Lei de Execuções Penais. Desta feita, salvo melhor juízo, não teria, direito a retificação do cálculo, razão pela qual a defesa técnica não vislumbra elementos para sustentar o inconformismo do condenado e, por conseguinte, requer que essa E. Corte Bandeirante julgue o recurso interposto à luz do Direito aplicável à espécie.”*** (pág. 12).

Por esses fundamentos, inviável a modificação da r. decisão que indeferiu a retificação de cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora